

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.015/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável: Lourival de Nasaré Vieira Gama (063.512.633-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Ney Batista Leite Fernandes (5983/OAB-MA) e outros, representando Lourival de Nasaré Vieira Gama.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS NO ÂMBITO DO PEJA/2004. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. MODICIDADE DO DÉBITO APURADO. PORTARIA-AGU 377/2011. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Início a parte expositiva desta deliberação com a transcrição da instrução com a transcrição da instrução peça 12, com a qual manifestaram anuência o Diretor-Substituto e o Secretário da Secex/MA:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, prefeito de Penalva (MA) na gestão 2001-2004, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Penalva (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2004, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; com amparo na Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Penalva (MA) em 2004, no total de R\$ 432.686,59, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão Financeira (Sigef) (peça 1, p. 63), do relatório de TCE (peça 1, p. 155) e dos extratos bancários (peça 1, p. 115-118):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB695041	43.268,66	29/4/2004	3/5/2004
2004OB695100	43.268,66	24/5/2004	26/5/2004
2004OB695142	43.268,66	25/6/2004	29/6/2004
2004OB695218	43.268,66	28/7/2004	30/7/2004
2004OB695259	43.268,66	13/9/2004	15/9/2004
2004OB695339	43.268,66	11/10/2004	14/10/2004

2004OB695411	43.268,66	10/11/2004	12/11/2004
2004OB695453	43.268,66	27/11/2004	1/12/2004
2004OB695546	43.268,65	24/12/2004	28/12/2004
2004OB695616	43.268,66	28/12/2004	30/12/2004

3. Consta dos autos a prestação de contas constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88), Conciliação Bancária (peça 1, p. 89-90), Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF (peça 1, p. 91-92), Demonstrativo Sintético de Transferência de Recursos (peça 1, p. 93-94) e extratos bancários (peça 1, p. 95-108).

4. A instrução inicial (peça 4) constatou que a prestação de contas apresentada não fora aprovada pelo FNDE devido a irregularidades na comprovação e na execução dos recursos do PEJA/2004 repassados ao município de Penalva (MA) e imputou débito na quantia original de R\$ 53.766,52, sob a responsabilidade do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, com proposta de citação do responsável.

EXAME TÉCNICO

5. Após manifestação da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama mediante o Ofício 1434/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 27/5/2016 (peça 6).

6. O Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 16/6/2016, conforme aviso de recebimento à peça 9, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 11 e ora analisada, por meio do Adv. Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA 5983, devidamente constituído na forma da procuração à peça 7, com escritório situado à Avenida Colares Moreira, 444, Edifício Monumental, Sala 131, Jardim Renascença, São Luís (MA).

7. Houve solicitação de vista (peça 8) e de prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peça 10), que foi considerada para efeito de tempestividade da defesa.

Análise dos argumentos de defesa

I. Inconsistência em documento da prestação de contas apresentada.

I.1. Situação encontrada: o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88) não informou o saldo do exercício anterior, com glosa da quantia de R\$ 63,41, a contar de 2/1/2004; como também totalizou indevidamente o valor de R\$ 390.417,75, quando a soma das despesas relacionadas totaliza a quantia de R\$ 389.160,32, divergente da soma dos cheques dos extratos bancários, que totaliza a despesa de R\$ 389.417,75.

I.2. Objeto: PEJA/2004.

I.3. Critério: Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

I.4. Evidência: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88).

I.5. Efeitos: prejuízo aos cofres públicos.

I.6. Responsável: Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, responsável pela prestação de contas.

I.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 11):

8. O advogado do responsável alega que o saldo de R\$ 63,41 do exercício anterior não foi informado no Anexo I da prestação de contas tão somente pelo fato de constar em conta de aplicação financeira e não no extrato de conta corrente, que estava zerada.

9. Quanto ao erro na totalização de valores, o responsável, por seu advogado, esclarece que

ocorreu um simples equívoco de preenchimento do Anexo I da prestação de contas e, objetivando sanar a presente ocorrência, encaminha o referido anexo com as devidas correções e esclarecimentos, no qual afirma restar demonstrado o montante real de despesas de R\$ 389.417,75 (peça 11, p. 25-27 e 38).

10. A defesa alega, por fim, que o objeto do programa foi executado, não representando dano ao erário, e que erros formais não devem ser considerados pelo TCU quando houve benefício da comunidade, seguindo jurisprudência desta Corte de Contas e de julgados do Poder Judiciário.

I.8. Análise:

11. Não procede a alegação de que o saldo do exercício anterior estava em conta de aplicação financeira porque não restou demonstrado na prestação de contas a aplicação dos recursos, visto que o Demonstrativo Sintético de Transferência de Recursos registra R\$ 0,00 de rendimento de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do programa (peça 1, p. 93-94) e os extratos bancários não informam a retirada de recursos para aplicação financeira (peça 1, p. 95-108).

12. Além disso, a presente defesa não apresentou o extrato de aplicação financeira para comprovar sua assertiva, documento necessário para comprovar as alegações apresentadas, tendo em vista que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

13. O novo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentado na defesa (peça 11, p. 25-27 e 38) não contém a assinatura do ex-prefeito, a data de emissão, nem a totalização dos valores, mas corrigiu o valor total para R\$ 389.417,75, que coincide com as despesas registradas no extrato bancário, ao corrigir os valores do INSS recolhido conforme guias da previdência social e com, isso, permitiu a conciliação do valor nele constante de recolhimento à Previdência Social com o valor do Cheque 850039, por acrescentar a quantia de R\$ 257,43 referente a pagamento de multa e juros, conforme GPS à peça 11, p. 31. Desta forma, pode-se acatar as alegações de defesa quanto à totalização desse documento.

I.9. Desfecho: acatar parcialmente os argumentos apresentados, no tocante ao erro na totalização de valores, mantendo, entretanto, a glosa da quantia de R\$ 63,41.

II. Irregularidade na aplicação dos recursos.

II.1. Situação encontrada: utilização de recursos para pagamento de transporte escolar para alunos, despesa não prevista nas normas do programa, com glosa do valor de R\$ 26.640,00, correspondente ao Cheque 850016, debitado em 13/7/2004.

II.2. Objeto: PEJA/2004.

II.3. Critério: art. 5º da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

II.4. Evidência: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88).

II.5. Efeitos: prejuízo aos cofres públicos.

II.6. Responsável: Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, responsável pela aplicação dos recursos.

II.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 11):

14. O responsável, por seu advogado, alega que o município de Penalva (MA) não utilizou

recursos para pagar transporte escolar para alunos, despesa sabidamente vedada no PEJA, e que, apesar de constar equivocadamente na prestação de contas despesa para pagamento de transporte de alunos, na realidade referiu-se a pagamento de transporte de professores/instrutores à zona rural para atender aos alunos dessa localidade.

15. A defesa alega que houve um equívoco gerado em virtude do alinhamento da planilha do Anexo I da prestação de contas apresentado ao FNDE, tendo sido confundido na análise do documento o pagamento do item 14, tendo como favorecido Carlos Alberto Aires Campelo, efetuado através do Cheque 850015, no valor de R\$ 1.300,00, para o transporte de professores/instrutores, com a despesa no valor de R\$ 26.640,00, feito pelo Cheque 850016, referente a pagamento de professores, que se encontra no item 15 da planilha.

16. O advogado legalmente constituído pelo ex-prefeito alega, por fim, que o objeto do programa foi executado, não representando dano ao erário, e que erros formais não devem ser considerados pelo TCU quando houve benefício da comunidade, seguindo jurisprudência desta Corte de Contas e de julgados do Poder Judiciário.

II.8. Análise:

17. A defesa alega que não houve pagamento de transporte de alunos a Carlos Alberto Aires Campelo, sendo na verdade transporte de professores/instrutores, permitido pelo art. 5º, I, 'b', da Resolução CD/FNDE 17/2007; entretanto, não traz aos autos o recibo correspondente para comprovar sua afirmativa, não podendo ser acatada, pois, como mencionado acima, o TCU precisa de prova documental para comprovação da despesa.

18. O advogado do responsável alega ainda que por motivo de alinhamento errado do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88), ficou indevidamente como valor pago ao Sr. Carlos Alberto Aires Campelo, favorecido do item 14, a quantia de R\$ 26.640,00, correspondente ao Cheque 850016, quando o correto seria a quantia de R\$ 1.300,00, correspondente ao Cheque 850015, conforme demonstrado no item 12 na nova planilha apresentada (peça 11, p. 25-27 e 38).

19. De fato, observa-se que na planilha apresentada na prestação de contas (peça 1, p. 85-88) há um desalinhamento das colunas 'Data do Documento', 'Nº Ch/OB/Pagamento', 'Data do Pagamento' e 'Valor', que ficaram uma linha acima das demais colunas, o que motivou a troca de dados entre favorecidos, que foi ora esclarecida com a nova planilha trazida aos autos (peça 11, p. 25-27 e 38). Desta forma, o valor indevidamente pago ao Sr. Carlos Alberto Aires Campelo é de R\$ 1.300,00, como se pode verificar no demonstrativo ora apresentado e constatar considerando o 14º valor discriminado na coluna 'Valor' do demonstrativo anterior.

II.9. Desfecho: acatam-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas, alterando-se o valor de glosa para R\$ 1.300,00.

III. Divergência de documentos da prestação de contas apresentada.

III.1. Situação encontrada: falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, conforme quadro abaixo, com glosa da quantia de R\$ 27.063,11, a contar da data dos cheques.

Demonstrativo			Extratos		
Favorecido	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
Previdência	12/11/2004	7.094,30	-----	-----	-----
-----	-----	-----	850035	29/11/2004	2.251,95
-----	-----	-----	850036	29/11/2004	2.278,66
-----	-----	-----	850038	29/11/2004	2.306,26

<i>Previdência</i>	<i>15/10/2004</i>	<i>5.772,00</i>	<i>850039</i>	<i>29/11/2004</i>	<i>6.029,43</i>
<i>Previdência</i>	<i>14/12/2004</i>	<i>13.939,38</i>			
-----	-----	-----	<i>850045</i>	<i>28/12/2004</i>	<i>2.207,79</i>
-----	-----	-----	<i>850047</i>	<i>28/12/2004</i>	<i>5.959,59</i>
-----	-----	-----	<i>850048</i>	<i>28/12/2004</i>	<i>6.029,43</i>
<i>26.805,68</i>			<i>27.063,11</i>		

III.2. Objeto: PEJA/2004.

III.3. Critério: Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

III.4. Evidência: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 85-88) e extratos bancários (peça 1, p. 95-108).

III.5. Efeitos: prejuízo aos cofres públicos.

III.6. Responsável: Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, responsável pela prestação de contas.

III.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 11):

20. A defesa alega que a presente ocorrência deve-se ao fato de problemas no preenchimento do Anexo I da prestação de contas, onde foi verificada confusão com relação aos valores informados no tocante às informações constantes da Guia de Recolhimento Previdenciário (GPS), visto que foi informado separadamente os valores do INSS e das multas incidentes, enquanto que os cheques foram emitidos nos valores totais das guias, e encaminha o referido anexo com as devidas correções e esclarecimentos (peça 11, p. 25-27 e 38) e as guias previdenciárias correspondentes (peça 11, p. 28-37).

21. O responsável, por seu advogado, alega, por fim, que o objeto do programa foi executado, não representando dano ao erário, e que erros formais não devem ser considerados pelo TCU quando houve benefício da comunidade, seguindo jurisprudência desta Corte de Contas e de julgados do Poder Judiciário.

III.8. Análise:

22. De fato, apesar do novo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 11, p. 25-27 e 38) não estar devidamente assinado e datado, pode ser utilizado para esclarecer informações do antigo demonstrativo, considerando ainda o princípio da verdade material presente no processo administrativo do TCU. Além disso, o responsável trouxe aos autos as guias da Previdência Social que comprovam as suas afirmativas.

23. Verifica-se que a planilha anterior não registrou devidamente os valores pagos à Previdência Social com os cheques utilizados para tanto, o que foi feito no momento, evidenciando a conciliação entre os valores recolhidos, com juros e multa, e os cheques emitidos, conforme quadro abaixo:

Cheque		Guia da Previdência Social				
Nº	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Competência	INSS (R\$)	Juros/Multa (R\$)	Localização
850035	2.251,95	2.251,95	8/2004	2.207,79	44,16	Peça 11, p. 32
850036	2.278,66	2.278,66	8/2004	2.207,79	70,87	Peça 11, p. 33
850038	2.306,26	2.306,26	7/2004	2.207,79	98,47	Peça 11, p. 34
850039	6.029,43	6.029,43	7/2004	5.772,00	257,43	Peça 11, p. 31
850045	2.207,79	2.207,79	12/2004	2.207,79	0,00	Peça 11, p. 35
850047	5.959,59	5.959,59	9/2004	5.772,00	187,59	Peça 11, p. 36
850048	6.029,43	6.029,43	8/2004	5.772,00	257,43	Peça 11, p. 37

24. *Verifica-se outra irregularidade, o pagamento de multa por atraso no recolhimento, no valor total de R\$ 915,95, discriminado na coluna 'Juros/Multa', abrangido no débito. Entretanto, como a irregularidade objeto de alegação de defesa foi a falta de conciliação entre os documentos, entende-se necessária nova citação do responsável nesta quantia, o que se demonstra desaconselhável pelo valor exíguo.*

III.9. Desfecho: *acatam-se as alegações de defesa, considerando elidido o débito no valor de R\$ 27.063,11.*

IV. Irregularidade na execução da despesa.

IV.1. Situação encontrada: *ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE.*

IV.2. Objeto: *PEJA/2004.*

IV.3. Critério: *art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.*

IV.4. Evidência: *extratos bancários (peça 1, p. 95-108).*

IV.5. Efeitos: *prejuízo aos cofres públicos.*

IV.6. Responsável: *Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, responsável pela prestação de contas.*

IV.7. Argumentos de defesa apresentados (peça 11):

25. *A defesa apresenta nova planilha de execução da receita e despesa e de pagamentos efetuados onde ficou esclarecido e retificado as informações anteriormente prestadas e onde consta o rendimento da aplicação financeira, no valor de R\$ 5,36 (peça 11, p. 25-27 e 38), que, segundo alegado, não representa grande quantia em razão do PEJA tratar de despesas altamente correntes, aplicáveis a uma série de obrigações definidas em norma do FNDE, o que demanda uma série de pagamentos em curso.*

26. *O responsável, por seu advogado, alega, por fim, que o objeto do programa foi executado, não representando dano ao erário, e que erros formais não devem ser considerados pelo TCU quando houve benefício da comunidade, seguindo jurisprudência desta Corte de Contas e de julgados do Poder Judiciário.*

IV.8. Análise:

27. *O novo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 11, p. 25-27 e 38) apresenta como rendimento de aplicação financeira a quantia de R\$ 5,36, sem, no entanto, trazer o extrato de aplicação financeira, necessário para a comprovação do que foi alegado.*

28. *Em situações como a ora em comento, em que as evidências probatórias decorrem da análise de prova documental, é necessária a juntada aos autos do extrato de aplicação financeira, o que não foi feito, fato que inviabiliza o acolhimento dos argumentos apresentados.*

29. *Além disso, como mencionado acima, a prestação de contas apresentada demonstra a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, visto que o Demonstrativo Sintético de Transferência de Recursos registra R\$ 0,00 de rendimento de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do programa (peça 1, p. 93-94) e os extratos bancários não informam a transferência de recursos para conta de aplicação (peça 1, p. 95-108). Como não consta dos autos dados quantificados para a irregularidade, não constituiu débito, sendo passível de multa, cuja aplicação será analisada posteriormente.*

IV.9. Desfecho: *não se acatam as justificativas apresentadas.*

Análise da preliminar

V. Da configuração de vício de origem na fase interna da TCE.

V.1. Argumentos apresentados:

30. O responsável, por seu advogado, alega, em preliminar, que a Notificação 52040/2008-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE foi encaminhada diretamente à prefeitura de Penalva (MA), à época em que já não mais estava no cargo de prefeito, sem que fosse a ele dado oportunidade, quer pelo FNDE ou pela prefeitura, de conhecimento das inconsistências que remanesceram a fim de serem corrigidas e/ou explicadas ao órgão concedente, sem que fossem observadas as regras básicas das intimações e comunicações em sede de processo administrativo previstas na Lei 9.784/1999 pela falta de intimação pessoal.

31. A defesa alega que foi cerceado o direito do responsável de apresentar manifestação para sanar de vez as supostas irregularidades remanescentes antes mesmo da instauração desta tomada de contas especial. E que não foram esgotadas as providências administrativas internas anteriores à instauração do processo de TCE, que se rege pela regra da excepcionalidade, o que pode causar a nulidade do processo.

V.2. Análise:

32. O ex-prefeito, por seu advogado, alega que teria havido vício na origem com cerceamento de defesa, já que não teria ocorrido a imprescindível notificação na fase interna da tomada de contas especial, ocasião na qual o processo ainda tramitava no âmbito do órgão repassador.

33. De fato, não consta dos autos que a mencionada Notificação 52040/2008/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/4/2008 (peça 1, p. 111) foi entregue ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, sendo que na mesma consta indevidamente sua condição de prefeito de Penalva (MA), quando seu mandato terminou em 2004.

34. Entretanto, na fase interna, o Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama foi devidamente notificado pelo FNDE das irregularidades remanescentes da prestação de contas via Edital 40/2009, publicado no DOU de 12/11/2009 (peça 1, p. 151), após o insucesso na notificação do responsável via ofício por endereço insuficiente (peça 1, p. 125-138, e 145-147), sendo o endereço aquele constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 3). Desta forma, a notificação é considerada válida.

35. Cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito desta Corte de Contas.

36. Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente. Nesse sentido são os Acórdãos 1.404/2014-Plenário, 1.991/2014-Plenário, 2.875/2014-Plenário, 4.578/2014-1ª Câmara, 5.661/2014-1ª Câmara, 6.941/2015-1ª Câmara e 874/2016-1ª Câmara, dentre outros.

37. Ressalta-se que, perante o TCU, a citação foi efetivada e o responsável apresentou defesa, ora analisada.

V.3. Desfecho: não se acatam os argumentos preliminares apresentados.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida acima, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, uma vez que foram suficientes para sanear as irregularidades abaixo:

a) inconsistência no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, que totalizou indevidamente o valor de R\$ 390.417,75, quando a soma das despesas relacionadas totaliza a quantia de R\$ 389.160,32, divergente da soma dos cheques dos extratos bancários, que totaliza a despesa de R\$ 389.417,75 (item 13 acima); e

b) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, com exclusão da quantia anteriormente glosada de R\$ 27.063,11 (itens 22 e 23 acima).

39. Por outro lado, permanecem as irregularidades abaixo, cujas alegações de defesa apresentadas não foram capazes de elidir.

a) inconsistência no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, que não informou o saldo do exercício anterior, com glosa da quantia de R\$ 63,41, a contar de 2/1/2004 (itens 11 e 12 acima);

b) utilização de recursos para pagamento de transporte escolar para alunos, despesa não prevista nas normas do programa, em desacordo com o art. 5º da Resolução CD/FNDE 17/2004, com glosa do valor de R\$ 1.300,00, correspondente ao Cheque 850015, debitado em 13/7/2004, e não no valor de R\$ 26.640,00, correspondente ao Cheque 850016, como inicialmente imputado (itens 17 a 19 acima); e

c) ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PEJA/2004, em afronta ao art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17/2004 (itens 27 a 29 acima).

40. Também não se pode acatar a preliminar de vício na fase interna da TCE, conforme análise nos itens 32 a 37 acima.

41. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

42. Com o acatamento parcial das alegações de defesa do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, o débito inicialmente constituído na quantia de R\$ 53.766,52, passou a ser de R\$ 1.363,41, na forma abaixo discriminada:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
63,41	2/1/2004
1.300,00	13/7/2004

43. Apesar do valor exíguo do débito remanescente nesta TCE, a baixa materialidade, por si só, não é razão suficiente para o arquivamento do processo, uma vez instaurado o processo de tomada de contas especial e efetivada a devida citação do responsável, cabendo o julgamento de mérito. Isso porquê o arquivamento pelo baixo valor material do débito é medida de economia processual, que não se visualiza no momento processual desta TCE.

44. Além disso, em consulta ao Sistema e-TCU, verifica-se que tramitam nesta Corte de Contas, com este, cinco processos sob a responsabilidade do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, sendo

que três foram instaurados pelo mesmo órgão repassador, o FNDE, o ora em análise, com débito original no valor de R\$ 1.363,41, o TC 021.820/2014-7, com débito original na quantia de R\$ 50.000,000, e o TC 030.658/2015-2, com débito original de R\$ 67.752,17; que, juntos, extrapolam o limite fixado na IN/TCU 71/2012.

45. Quanto à aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, ela não deve ser impingida ao responsável tendo em vista a ocorrência na presente tomada de contas especial da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam ao exercício financeiro de 2004 e a citação do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama neste processo foi ordenada em 25/5/2016, conforme pronunciamento da unidade técnica à peça 5, ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, por meio do Adv. Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA 5983;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, prefeito de Penalva (MA) na gestão 2001-2005, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
63,41	2/1/2004
1.300,00	13/7/2004

Valor atualizado até 20/9/2016: R\$ 2.804,17

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; alertando-o que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Mediante o parecer peça 9, o representante do Ministério Público que atua junto a esta Corte concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, com as seguintes considerações:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-Prefeito do Município de Penápolis/MA (gestão 2001-2004), em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais transferidos diretamente à Prefeitura daquele Município para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA), ao examinar o feito, propôs, em pareceres uniformes (peças 12-14), dentre outras medidas, acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável, no sentido de afastar considerável parcela do débito apurado nos autos e julgar irregulares as contas do Senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 1.363,41 (um mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), em valores originais. A Unidade Técnica não sugere a aplicação de multa ao responsável em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

3. Concordamos com o encaminhamento proposto pela Secex-MA, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir, no respeitante à preliminar de nulidade aventada pelo responsável (peça 11, pp. 5-8).

4. Como bem ponderou a Unidade Instrutiva, não merece guarida a nulidade suscitada pelo Senhor Lourival de Nasaré Vieira Gama, eis que foi remetida ao responsável, ainda na fase interna, correspondência notificatória com o intuito de lhe dar ciência das irregularidades discutidas em sede desta TCE. A aludida missiva materializou-se por meio do Ofício n.º 1.690/2009, de 27/10/2009 (peça 1, pp. 125-129), devidamente encaminhado ao responsável, no endereço constante da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (SRFB), consoante atesta a pesquisa de endereço colacionada à peça 1, p. 143, contemporânea ao tempo em que se lhe destinou a referida notificação. Ademais, tendo retornado ao remetente o indigitado Ofício notificatório, em que pese enviado ao endereço mantido pelo responsável junto à base de dados da SRFB, a concedente promoveu a sua notificação pela via editalícia, conforme se observa à peça 1, p. 151.

5. Saliente-se, ademais, que não incide sobre o caso dos autos a normatividade do inciso II do art. 6.º da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, porquanto os fatos irregulares remontam ao exercício de 2004 e a primeira notificação do responsável, pela autoridade administrativa competente, ultimou-se ainda no ano de 2009, nos termos acima expostos.

6. Com as considerações adicionais expressas nos parágrafos 4 e 5 deste pronunciamento, este representante do Ministério Público aquiesce com a proposta consignada no âmbito da Unidade Técnica, na forma da instrução lançada à peça 12, a qual contou com a anuência do escalão diretivo da Secex-MA (peças 13 e 14).”

É o relatório.